



Número: **0804535-24.2019.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.730,40**

Processo referência: **0804535-24.2019.8.14.0028**

Assuntos: **Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDENOR SOUSA MENEZES (APELANTE)	MARCIA MENDONCA DE ABREU (ADVOGADO) JENNIFFER DE MELO DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17576695	16/01/2024 11:33	Acórdão	Acórdão
17358467	16/01/2024 11:33	Relatório	Relatório
17358472	16/01/2024 11:33	Voto do Magistrado	Voto
17358473	16/01/2024 11:33	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0804535-24.2019.8.14.0028

APELANTE: VALDENOR SOUSA MENEZES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA APENAS A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO APELANTE. CORRETA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 416 DO STJ. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – *In casu*, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, nos autos da Ação de Restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de Aposentadoria por Invalidez ajuizada pelo apelante em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou parcialmente procedente a mencionada ação, para condenar o apelado a estabelecer o pagamento do auxílio-acidente em favor do recorrente;

II – A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91;

III – O laudo da perícia oficial realizada concluiu que o apelante não apresenta incapacidade laborativa permanente e insusceptível de reabilitação, encontrando-se, por conseguinte, apto a exercer uma atividade laboral que garanta sua subsistência;

IV – Outrossim, o apelante apresenta sequelas que o deixaram incapacitado para o exercício de sua profissão, Encanador Hidráulico, bem como ocasionaram a redução de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual, o apelante preenche as condições necessárias para o recebimento do benefício do auxílio-acidente, conforme entendimento fixado pelo Tema 416 do STJ;



V - Recurso de apelação conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Sessão de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no período de 11 a 18 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **Valdenor Sousa Menezes**, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença com pedido alternativo de Aposentadoria por Invalidez ajuizada pelo ora apelante em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, julgou parcialmente procedente a mencionada ação, para condenar o apelado a estabelecer o pagamento do auxílio-acidente em favor do recorrente.

Em resumo, na exordial (Num. 14835018 - Pág. 1/9), a patrona do apelante relatou que o mesmo foi vítima de um acidente de trabalho no de 2014, o que provocou danos na coluna vertebral do recorrente.

Salientou que o apelante, devido ao mencionado acidente, passou a receber o auxílio-doença acidentário, entretanto, o referido benefício foi cancelado no dia 23/04/2018.

Sustentou, em síntese, que o apelante, por ser portador de uma lesão permanente, fazia jus ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada, julgando parcialmente a ação ajuizada pelo apelante, condenando o recorrido a estabelecer o pagamento do auxílio-acidente em favor do recorrente (Num. 14835061 - Pág. 1/8).

Nas razões recursais (Num. 14835121 - Pág. 1/7), a patrona do apelante aduziu, em síntese, que existiam provas nos autos que demonstram a incapacidade laborativa permanente do recorrente, motivo pelo qual, a sentença proferida pela autoridade de 1º grau deveria ser modificada, sendo concedido o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do



apelante.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme demonstra a certidão exarada pela Secretaria do Juízo Monocrático (Num. 14835124 - Pág. 1).

Após a regular distribuição do feito, o processo veio à minha relatoria e, através da decisão de ID 14895953 - Pág. 1, recebi o recurso no duplo efeito e determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Isaías Medeiros de Oliveira, exarou parecer no caso dos autos, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Num. 15808909 - Pág. 1/8).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença com pedido alternativo de Aposentadoria por Invalidez ajuizada pelo apelante em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou parcialmente procedente a mencionada ação, para condenar o apelado a estabelecer o pagamento do auxílio-acidente em favor do recorrente.

Inicialmente, ressalto que o benefício do auxílio-acidente previdenciário, cabível aos empregados que contribuem para o regime geral de previdência do INSS, está previsto no art. 86, da Lei nº 8.213/91, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”



Conforme se pode observar, a mencionada Lei estabelece os ditames quanto ao direito de concessão do benefício de auxílio-acidente, cuja finalidade é ser um dos instrumentos de proteção da Previdência Social aos seus segurados, acometidos por doenças incapacitantes, garantindo meios de subsistência.

Sobre o tema, a doutrina leciona o seguinte:

"O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza - e não somente de acidentes de trabalho-, resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

(CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.1168).

Perceba que o segurado não está incapaz, mas teve redução da capacidade laborativa, que deve ser aferida pela perícia médica do INSS. Este benefício é cabível na hipótese do segurado ficar incapaz para a sua atividade e ser reabilitado para outra, pois há evidente redução de capacidade laborativa (desde que originária de acidente).

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 24 ed. Niterói: Impetus, 2019, p. 658)"

Nesse sentido, observa-se que o benefício do auxílio-acidente não é devido ao segurado que está plenamente incapaz para exercer qualquer atividade laborativa, mas àquele que apresenta lesões consolidadas que o impedem de retornar à função laboral anteriormente exercida.

No caso dos autos, o apelante sustentou que sofreu um acidente de trabalho, que provocou danos na sua coluna vertebral, tornando-o incapaz para desenvolver qualquer atividade laboral, motivo pelo qual, faria jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez

A Lei nº 8.213/91, trata no seu artigo 42, sobre o benefício da aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Portanto, para a concessão de referido benefício, é necessário o preenchimento de três requisitos legais, quais sejam: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de



carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho bem como a não suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Por se tratar de causa acidentária, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde de um postulante do benefício da aposentadoria por invalidez, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer definitivamente uma atividade laboral.

Pois bem, conforme a conclusão do laudo médico-pericial do exame realizado no apelante (Num. 14835043 - Pág. 1/4), o recorrente não apresenta moléstia que o incapacite permanentemente para o exercício de uma atividade laboral. Senão vejamos.

A conclusão do referido laudo é taxativa ao ressaltar o seguinte, *in verbis*:

“(…)

- **A doença confere a parte autora incapacidade permanente e parcial.**

- **Passível de reabilitação profissional.**

(…)”

Outrossim, a situação do apelante se ajusta ao supramencionado conceito de auxílio-acidente, pois encontra-se demonstrado, por meio da prova técnica, que o recorrente preenche as exigências legais para o recebimento do referido benefício.

Sendo importante ressaltar que o princípio da livre apreciação da prova, previsto no art. 479, do NCP, preceitua que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Entretanto, a rejeição do parecer do Perito Judicial pressupõe a existência de outros elementos de convicção nos autos, hábeis para solucionar questão de natureza técnica, que depende de conhecimento especial e não pode ser suprida pela experiência pessoal do julgador.

Na ausência desses elementos, como ocorre no caso em análise, não assiste ao julgador recusar as conclusões apresentadas no laudo.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos, fixou o Tema 416, o qual dispõe que o grau da lesão é irrelevante para o recebimento do auxílio-acidente. Senão vejamos:

“Tema Repetitivo 416: "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Esse entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EVIDENCIADA. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. - Caso no qual verificado que o autor, para retomar o labor



habitual, necessitou de adaptações para compensar as sequelas do *acidente*. - Pedido de concessão de benefício acidentário. Redução da capacidade de trabalho. Necessidade de maior esforço ao desempenho das funções laborativas, ainda que mínimo o déficit. Pressupostos legais evidenciados. Pertinência de ser concedido o *auxílio-acidente*. - Tema 416 do STJ. Tese: Exige-se, para concessão do *auxílio-acidente*, a existência de lesão, decorrente de *acidente* do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. - Termo Inicial. No caso, o dia imediatamente posterior à cessação do *auxílio-doença*, a teor do § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ/RS; Apelação Cível, Nº 50005261920208210098, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 28-06-2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INSS. TEMA 416. GRAU DA LESÃO E REVERSIBILIDADE. IRRELEVANTE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- O art. 86 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio acidente é devido ao segurado que, após lesões consolidadas em virtude de acidente de qualquer natureza, verifique uma redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos, fixou o Tema 416, o qual dispõe que: "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

- Independente do grau da lesão sofrida pelo autor, ou de sua reversibilidade, desde que cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam o nexo causal entre o acidente e a lesão, bem como a redução da capacidade para exercer sua antiga função, deve ser concedido o auxílio-acidente ao segurado. (TJ/MG - Apelação Cível 1.0000.21.229089-4/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 26/05/2022)"

Diante do exposto, pelo conjunto probatório apresentado nos presentes autos e de acordo com a legislação que rege a matéria, a manutenção da sentença proferida pelo Juízo *a quo* é medida que se impõe, com a concessão do benefício do auxílio-acidente em favor do apelante.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.



É como voto.

Belém, 11 de dezembro de 2023.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Belém, 09/01/2024



A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **Valdenor Sousa Menezes**, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença com pedido alternativo de Aposentadoria por Invalidez ajuizada pelo ora apelante em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, julgou parcialmente procedente a mencionada ação, para condenar o apelado a estabelecer o pagamento do auxílio-acidente em favor do recorrente.

Em resumo, na exordial (Num. 14835018 - Pág. 1/9), a patrona do apelante relatou que o mesmo foi vítima de um acidente de trabalho no de 2014, o que provocou danos na coluna vertebral do recorrente.

Salientou que o apelante, devido ao mencionado acidente, passou a receber o auxílio-doença acidentário, entretanto, o referido benefício foi cancelado no dia 23/04/2018.

Sustentou, em síntese, que o apelante, por ser portador de uma lesão permanente, fazia jus ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada, julgando parcialmente a ação ajuizada pelo apelante, condenando o recorrido a estabelecer o pagamento do auxílio-acidente em favor do recorrente (Num. 14835061 - Pág. 1/8).

Nas razões recursais (Num. 14835121 - Pág. 1/7), a patrona do apelante aduziu, em síntese, que existiam provas nos autos que demonstram a incapacidade laborativa permanente do recorrente, motivo pelo qual, a sentença proferida pela autoridade de 1º grau deveria ser modificada, sendo concedido o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do apelante.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme demonstra a certidão exarada pela Secretaria do Juízo Monocrático (Num. 14835124 - Pág. 1).

Após a regular distribuição do feito, o processo veio à minha relatoria e, através da decisão de ID 14895953 - Pág. 1, recebi o recurso no duplo efeito e determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Isaías Medeiros de Oliveira, exarou parecer no caso dos autos, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Num. 15808909 - Pág. 1/8).



É o relatório.



A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença com pedido alternativo de Aposentadoria por Invalidez ajuizada pelo apelante em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou parcialmente procedente a mencionada ação, para condenar o apelado a estabelecer o pagamento do auxílio-acidente em favor do recorrente.

Inicialmente, ressalto que o benefício do auxílio-acidente previdenciário, cabível aos empregados que contribuem para o regime geral de previdência do INSS, está previsto no art. 86, da Lei nº 8.213/91, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Conforme se pode observar, a mencionada Lei estabelece os ditames quanto ao direito de concessão do benefício de auxílio-acidente, cuja finalidade é ser um dos instrumentos de proteção da Previdência Social aos seus segurados, acometidos por doenças incapacitantes, garantindo meios de subsistência.

Sobre o tema, a doutrina leciona o seguinte:

"O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza - e não somente de acidentes de trabalho-, resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

(CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.1168).

Perceba que o segurado não está incapaz, mas teve redução da capacidade laborativa, que deve ser aferida pela perícia médica do INSS. Este benefício é cabível na hipótese do segurado ficar incapaz para a sua atividade e ser reabilitado para outra, pois há evidente redução de capacidade laborativa (desde que originária de acidente).



(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 24 ed. Niterói: Impetus, 2019, p. 658)”

Nesse sentido, observa-se que o benefício do auxílio-acidente não é devido ao segurado que está plenamente incapaz para exercer qualquer atividade laborativa, mas àquele que apresenta lesões consolidadas que o impedem de retornar à função laboral anteriormente exercida.

No caso dos autos, o apelante sustentou que sofreu um acidente de trabalho, que provocou danos na sua coluna vertebral, tornando-o incapaz para desenvolver qualquer atividade laboral, motivo pelo qual, faria jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez

A Lei nº 8.213/91, trata no seu artigo 42, sobre o benefício da aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

“Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Portanto, para a concessão de referido benefício, é necessário o preenchimento de três requisitos legais, quais sejam: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho bem como a não suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Por se tratar de causa acidentária, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde de um postulante do benefício da aposentadoria por invalidez, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer definitivamente uma atividade laboral.

Pois bem, conforme a conclusão do laudo médico-pericial do exame realizado no apelante (Num. 14835043 - Pág. 1/4), o recorrente não apresenta moléstia que o incapacite permanentemente para o exercício de uma atividade laboral. Senão vejamos.

A conclusão do referido laudo é taxativa ao ressaltar o seguinte, *in verbis*:

“(…)

- A doença confere a parte autora incapacidade permanente e parcial.

- Passível de reabilitação profissional.

(…)”

Outrossim, a situação do apelante se ajusta ao supramencionado conceito de auxílio-acidente, pois encontra-se demonstrado, por meio da prova técnica, que o recorrente preenche as exigências legais para o recebimento do referido benefício.

Sendo importante ressaltar que o princípio da livre apreciação da prova, previsto no



art. 479, do NCPC, preceitua que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Entretanto, a rejeição do parecer do Perito Judicial pressupõe a existência de outros elementos de convicção nos autos, hábeis para solucionar questão de natureza técnica, que depende de conhecimento especial e não pode ser suprida pela experiência pessoal do julgador.

Na ausência desses elementos, como ocorre no caso em análise, não assiste ao julgador recusar as conclusões apresentadas no laudo.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos, fixou o Tema 416, o qual dispõe que o grau da lesão é irrelevante para o recebimento do auxílio-acidente. Senão vejamos:

“Tema Repetitivo 416: "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Esse entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

Ementa: **AÇÃO ACIDENTÁRIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EVIDENCIADA. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. - Caso no qual verificado que o autor, para retomar o labor habitual, necessitou de adaptações para compensar as sequelas do acidente. - Pedido de concessão de benefício acidentário. Redução da capacidade de trabalho. Necessidade de maior esforço ao desempenho das funções laborativas, ainda que mínimo o déficit. Pressupostos legais evidenciados. Pertinência de ser concedido o auxílio-acidente. - Tema 416 do STJ. Tese: Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. - Termo Inicial. No caso, o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, a teor do § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ/RS; Apelação Cível, Nº 50005261920208210098, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 28-06-2022)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INSS. TEMA 416. GRAU DA LESÃO E REVERSIBILIDADE. IRRELEVANTE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- O art. 86 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio acidente é devido ao segurado que, após lesões consolidadas em virtude de acidente de qualquer natureza, verifique uma redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos, fixou o Tema 416, o qual dispõe que: "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão,



decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

- Independente do grau da lesão sofrida pelo autor, ou de sua reversibilidade, desde que cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam o nexo causal entre o acidente e a lesão, bem como a redução da capacidade para exercer sua antiga função, deve ser concedido o auxílio-acidente ao segurado. (TJ/MG - Apelação Cível 1.0000.21.229089-4/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 26/05/2022)"

Diante do exposto, pelo conjunto probatório apresentado nos presentes autos e de acordo com a legislação que rege a matéria, a manutenção da sentença proferida pelo Juízo *a quo* é medida que se impõe, com a concessão do benefício do auxílio-acidente em favor do apelante.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 11 de dezembro de 2023.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA APENAS A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO APELANTE. CORRETA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 416 DO STJ. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – *In casu*, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, nos autos da Ação de Restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de Aposentadoria por Invalidez ajuizada pelo apelante em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou parcialmente procedente a mencionada ação, para condenar o apelado a estabelecer o pagamento do auxílio-acidente em favor do recorrente;

II – A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91;

III – O laudo da perícia oficial realizada concluiu que o apelante não apresenta incapacidade laborativa permanente e insusceptível de reabilitação, encontrando-se, por conseguinte, apto a exercer uma atividade laboral que garanta sua subsistência;

IV – Outrossim, o apelante apresenta sequelas que o deixaram incapacitado para o exercício de sua profissão, Encanador Hidráulico, bem como ocasionaram a redução de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual, o apelante preenche as condições necessárias para o recebimento do benefício do auxílio-acidente, conforme entendimento fixado pelo Tema 416 do STJ;

V - Recurso de apelação conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Sessão de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no período de 11 a 18 de dezembro de 2023.

